

PROJETO DE LEI Nº 1.972 DE 1999



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

2838/00

2995/00

4893/00

5927/00

AUTOR:

(DO SR. MARCOS CINTRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, dispondo sobre as áreas de preservação permanente em áreas urbanas.

DESPACHO:

03/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 19/10/100

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.972, DE 1999  
(DO SR. MARCOS CINTRA)



Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, dispondo sobre as áreas de preservação permanente em áreas urbanas.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que "institui o novo Código Florestal", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

"Parágrafo único. Nas áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos em lei municipal, o plano diretor de que trata o art. 182 da Constituição Federal e a legislação urbanística dele derivada determinarão os limites das Áreas de Preservação Permanente a serem observados ao longo das margens dos corpos d'água, não se lhes aplicando as disposições das alíneas "a" e "b" do caput, respeitados:

I - o limite mínimo de 15 (quinze) metros;

II - as normas fixadas especificamente para áreas urbanas:

a) pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, no que se refere a Áreas de Preservação Permanente ao longo de águas de domínio federal;

b) pelos Estados, no que se refere a Áreas de Preservação Permanente ao longo de águas de domínio estadual." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A definição das Áreas de Preservação Permanente ao longo das margens dos corpos d'água em áreas urbanas é uma questão extremamente mal resolvida na legislação federal em vigor, gerando variados tipos de problemas, que afetam a Administração Pública, a iniciativa privada e a comunidade em geral.

O Código Florestal enumera as Áreas de Preservação Permanente em seu art. 2º, destacando a necessidade de proteção das matas ciliares. Com



essa finalidade, estabelece faixas de proteção que variam de trinta a quinhentos metros. No parágrafo único do referido dispositivo, fica estabelecido que nas áreas urbanas observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, "respeitados os princípios e limites" estabelecidos no próprio dispositivo.

O parágrafo único do art. 2º do Código Florestal tem gerado interpretações bastante divergentes, tanto quando analisado isoladamente, como quando colocado em confronto com a Lei do Parcelamento do Solo Urbano. O inciso III do art. 4º da Lei 6.766/79 prevê a reserva de uma faixa *non aedificandi* de quinze metros ao longo das águas correntes e dormentes, "salvo maiores exigências da legislação específica".

A principal dúvida associada ao parágrafo único do art. 2º da Lei 4.771/65 é se os Municípios podem estabelecer padrões menos restritivos que os fixados na lei federal. Alguns juristas entendem que sim, ou seja, no caso de áreas urbanas, o *caput* do art. 2º e seus incisos estabeleceriam situações topológicas em que a vegetação natural deve ser preservada, mas as quantidades numéricas expressas não se aplicariam às cidades, nas quais imperariam as normas municipais. Os limites expressos na lei federal não poderiam ser encarados como mínimos, sob pena de fixar para o espaço urbano padrões mais rigorosos que os fixados para as áreas rurais. Certos intérpretes chegam a defender, até mesmo, que os limites previstos pelo *caput* do art. 2º do Código Florestal e seus incisos devem ser entendidos como teto máximo, ou seja, a lei municipal não poderia fixar padrões mais rigorosos que os contidos na Lei 4.771/65. Outra corrente, com importantes defensores, propugna pela aplicação plena do art. 2º às áreas urbanas, inclusive no que respeita a limites, o que implica numa faixa marginal de preservação permanente com o mínimo de trinta metros.

Entendemos que as áreas urbanas devem tratamento específico no que se refere às Áreas de Preservação Permanente ao longo das águas. A justificativa mais natural para que isso ocorra é a infinidade de núcleos urbanos existentes junto aos rios. Se a legislação atual fosse observada, uma cidade ribeirinha à beira de um rio com mais de seiscentos metros de largura teria que deslocar-se para, no mínimo, meio quilômetro de sua margem.

Propomos aqui uma solução para esse impasse: nas áreas urbanas, respeitado o limite mínimo de quinze metros, já fixado pela legislação urbanística, os limites para as faixas de preservação permanente ao longo das margens dos corpos d'água serão fixados por lei municipal, especialmente pelo plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana segundo a Constituição Federal. Além disso, o CONAMA e os Estados fixarão normas específicas para as Áreas de Preservação Permanente em áreas urbanas, que balizarão as leis municipais.

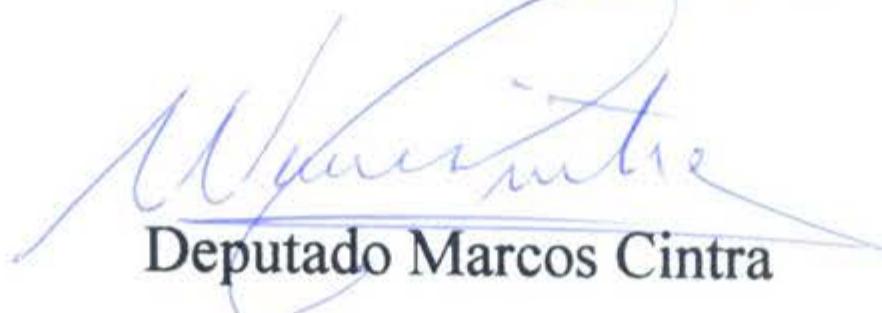


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pela importância da matéria, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 1999.

  
Deputado Marcos Cintra





# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;  
II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.



## LEI N° 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL.

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

\* Aínea "a" com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

\* Aínea "c" com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

\* Aínea "g" com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

\* Alínea "h" com redação dada pela Lei nº 7.803, 18/07/1989.



Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.

.....  
.....

**LEI N° 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979**



DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO  
SOLO URBANO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

---

**CAPÍTULO II  
DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO**

Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999.*

II - os lotes terão área mínima de 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

---

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 269/03 – CDCMAM

Publique-se

Em 01.9.03



JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 19804 - 2

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 269/2003

Brasília, 20 de agosto de 2003

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 133, *caput*, do Regimento Interno, a rejeição por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.972/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar as providências inerentes.

Respeitosamente,

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79 Caixa: 86  
PL N° 1972/1999 Documentos  
10 4198/03

<u>SGM-SECRETAaria GERAL DA MESA</u>	
Protocolo	Documentos
Origem:	CCP
Data:	28.8.03
Ass.:	Pontos 3213



Câmara dos Deputados  
Departamento de Comissões  
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 1.972/99

Nos termos do art. 119, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/04/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 18 de abril 2000.

  
JORGE HENRIQUE CARTAXO  
Secretário



## II – VOTO DA RELATORA

O primeiro instrumento legal de controle sobre a ação do homem nas florestas brasileiras foi o decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, conhecido como “Código Florestal Antigo”.

Naquela época a execução do “Código Florestal Antigo” ficava a cargo do “Conselho Florestal Federal”. Este conselho, com sede no Rio de Janeiro, reunia representantes do Museu Nacional, do Jardim Botânico e até mesmo do Touring Clube do Brasil. Seus principais objetivos eram de fomentar a criação dos Conselhos Florestais Estaduais e orientar as autoridades florestais na aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Florestal.

O Código Florestal de 1934 não foi capaz de conter o desmatamento predatório existente entre as décadas de trinta até a metade da década de sessenta. Neste período as regiões Nordeste, Centro Oeste, Sudeste e Sul do país sofreram um forte desmatamento fruto dos ciclos econômicos da cana-de-açúcar, café, leite e pelas políticas desenvolvimentistas do Presidente JK.

O “Antigo Código Florestal” trazia em seu artigo 3º a classificação florestal brasileira assim ordenada:

- Florestas protetoras;
- Florestas remanescentes;
- Florestas modelo;
- Florestas de rendimento.

Desde os primórdios da civilização o Homem ocupa as áreas em torno dos cursos d'água. Tal ocupação se deu devido, inicialmente, ao fato da facilidade e comodidade para o abastecimento de água e para o esgotamento sanitário. Além dos rios fornecerem a água e receberem os esgotos, eles, os rios, ainda hoje em regiões como a Amazônia, funcionam como via de acesso e comunicação com outras regiões.

Os rios brasileiros que agonizam por falta de investimento no setor de saneamento público também são alvos de outro mal: as ocupações urbanas em áreas de mananciais. Estas ocupações, em muitos casos, são promovidas pelos agentes especuladores imobiliários. Estas ocupações desordenadas podem e devem ser reguladas através de plano diretor municipal e, como no caso do Estado de São Paulo, por leis estaduais de uso e ocupação de áreas de mananciais e estuários.

Para melhor compreendermos a matéria em análise temos que nos remeter aos artigos 2º e 3º do Código Florestal e ao parágrafo único do artigo 2º que, com uma clareza solar, dirimem à dúvida sobre a quem o dispositivo legal

6064B53D51



apresentado como substitutivo a redação da Lei 4771/65, grifos nosso, será de boa serventia. Diz o artigo, *verbis*:

*"Art. 2º Considera-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:*

*a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cujo a largura mínima seja:*

*1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura;*

*2 - de 50 m (cinqüenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) metros de largura;*

*b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;*

*(...)*

*Parágrafo único: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observa-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitando-se os princípios e limites a que se refere este artigo."*

Proposta de mudança no texto legal dos PL's 2.995/00 e 2.838/00 são iguais e visam suprimir do texto do parágrafo único do artigo 2º a expressão **"respeitando-se os princípios e limites a que se refere este artigo."**

Tal supressão deixará o artigo 2º sem uma regra geral que discipline a faixa de APP, Área de Preservação Permanente, necessária a cada tipo de corpo d'água nas áreas urbanas dos municípios. E com isso teremos um verdadeiro "massacre da serra elétrica" nas APP's sob jurisdição municipal.

O PL 1.972/99 deve ser analisado à luz do artigo 3º da Lei 4.771/65, pois para o autor do PL, Deputado Marcos Cintra, "A definição das Áreas de Preservação Permanente ao longo das margens dos corpos d'água em áreas urbanas é uma questão extremamente mal resolvida na legislação federal em vigor, gerando variados tipos de problemas, que afetam a administração pública, a iniciativa privada e a comunidade em geral."

Na lição sempre abalizada do Professor e Jurista Doutor Luiz Carlos Silva de Moraes na obra intitulada *"Código Florestal Comentado"*, editora Atlas S.A, 1999, assim analisa os artigos 2º e 3º da referida Lei, *literis*:





"Tanto nos casos do art. 2º, alíneas "d" e "h", quanto nos casos do art. 3º, a proibição recai sobre o particular como regra especial, visando ao equilíbrio ambiental, pois apenas algumas propriedades serão atingidas, melhor, as hipóteses legais não são destinadas à propriedade de forma genérica, já é um comando especial por si.

O parágrafo 1º (do artigo 3º) permite a supressão de vegetação de preservação permanente, condicionada à prévia autorização do poder executivo federal, contanto que seja o terreno aproveitado em projetos de utilidade pública ou interesse social.

A utilidade pública encontra-se em toda ação com finalidade de se atender à coletividade, ou seja, no caso específico, será de utilidade pública a supressão de vegetação para a instalação de atividade lícita, desejada por toda a comunidade ou grande parcela dela (exemplo: obra de infra-estrutura, hidrelétricas, fábricas, geração de empregos de qualquer forma, etc)."

Como podemos observar na lição do Professor Luiz Carlos Silva Moraes, o dispositivo legal em vigor visa coibir as ações predatórias ao meio ambiente sem, no entanto, prejudicar o desenvolvimento das cidades. Segundo o professor "Tal lição nos leva a entender que proteger o meio ambiente não é simplesmente proibir atividades mas qualifica-las e quantifica-las".

No sentido de equacionar o binômio meio-ambiente e desenvolvimento dentro de áreas florestais o CONAMA, Conselho Nacional de Meio Ambiente, no dia 16 de dezembro de 1998 instituiu o Grupo de Trabalho de Revisão do Código Florestal. Este grupo conta também com representantes de 6 entidades Ambientalistas, além da ANAMA (Associação Nacional dos Municípios), CNI (Confederação Nacional da Indústria) CNA (Confederação Nacional da Agricultura), CONTAG (Confederação Nacional dos trabalhadores na Agricultura) e de três Estados da Federação (Acre, Paraná e São Paulo).

Este grupo de trabalho apresentou uma minuta de Medida Provisória, que foi apresentada no dia 16 de março de 2000, a Casa Civil da Presidência da República e publicada como MP no dia 26 de maio de 2000.

Esta MP, que hoje encontra-se na sua 55ª edição, MP 1950-55, em seu artigo 4º e seus parágrafos 2º e 3º já traz a redação que dirime a dúvida que motivou os Projetos de Lei em tela, diz o texto legal, grifos nossos:

"Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*§ 1º A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.*

*§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.”*

As presentes propostas, na forma que se encontram, não atendem ao interesse público da sociedade brasileira na defesa de um ambiente mais saudável, ecologicamente sustentado e economicamente viável que tenha como base um planejamento urbano que respeite os limites do crescimento humano em relação ao ecossistema.

Diante do exposto e em consonância com o sentimento dos organismos ligados aos temas socioambientais, somos portanto, **pela rejeição** dos Projetos de Lei nº 1972/99, 2995/00, 2838/00, 4893/01 e 5.927/01.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2002.

Deputada IARA BERNARDI  
Relatora



6064B53D51





Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI Nº 1.972, DE 1999

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.972/99, e os Projetos de Lei nº 2.995/00, 2.838/00, 4.893/01 e 5.927/01, apensados, nos termos do parecer da relatora, Deputada Iara Bernardi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rubens Furlan, Presidente; João Sampaio, Sérgio Novais e Maria do Carmo Lara, Vice-Presidentes; Armando Abílio, Ary José Vanazzi, Djalma Paes, Domiciano Cabral, Edir Oliveira, Gustavo Fruet, Inácio Arruda, Mário Negromonte, Moacir Micheletto, Padre Roque, Pedro Fernandes, Remi Trinta, Sérgio Barcellos, Simão Sessim, Socorro Gomes, Wilson Cignachi e Zé Índio.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002.

A handwritten signature of Rubens Furlan is shown, consisting of a stylized, flowing line that forms the letters 'RUBENS FURLAN'.

Deputado **RUBENS FURLAN**  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.972-A, DE 1999 (DO SR. MARCOS CINTRA)

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, dispondo sobre as áreas de preservação permanente em áreas urbanas.

(AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2.838/00, 2.995/00, 4.893/01 e 5.927/01

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **\*PROJETO DE LEI Nº 1.972-A, DE 1999 (DO SR. MARCOS CINTRA)**

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, dispondo sobre as áreas de preservação permanente em áreas urbanas; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela rejeição deste e dos de nºs 2.995/00, 2.838/00, 4.893/01 e 5.927/01, apensados (relatora: DEP. IARA BERNARDI).

(ÁS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2.838/00, 2.995/00, 4.893/01 e 5.927/01

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



Câmara dos Deputados  
Departamento de Comissões  
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Publique-se  
Em 20/05/02

Efraim Moraes  
Primeiro Vice-Presidente no  
exercício da Presidência

-4  
Ofício nº 030-P/2002

Brasília, 08 de maio de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.972 de 1999, de autoria do Sr. Marcos Cintra.

Pelo exposto, solicito autorização para publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **RUBENS FURLAN**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79 Caixa: 86  
PL Nº 1972/1999  
20

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Registramento de Documentos	
Origem:	CCP
Data:	20/05/02
Ass.:	JW
R/H:	1658
Hora:	1869
Ponto:	

J



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 1.972/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14/04/2003 a 23/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2003.

  
Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI N° 1.972, DE 1999

**Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, dispondo sobre as áreas de preservação permanente em áreas urbanas.**

**Autor:** Deputado Marcos Cintra

**Relator:** Deputado Ronaldo Vasconcellos

#### I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Câmara Técnica o projeto de lei em epígrafe e seus apensos, os quais pretendem regular a questão das áreas de preservação permanente - APP - em áreas urbanas.

O projeto principal pretende alterar o parágrafo único do art. 2º do Código Florestal, a fim de estabelecer que os limites das APP em áreas urbanas serão determinados pela legislação urbanística municipal, respeitados o limite mínimo de quinze metros e as normas fixadas especificamente para áreas urbanas pelo CONAMA, no que se refere às APP ao longo de águas de domínio federal, e pelos Estados, no que se refere às APP ao longo de águas de domínio estadual.

O PL 2.995/00 e o PL 2.838/00, apensados, ao propor ajuste no mesmo dispositivo do Código Florestal, prevêem apenas que os limites das APP em áreas urbanas serão determinados pela legislação urbanística municipal, sem estabelecer limites mínimos ou fazer referência a normas regulamentares sobre o tema.



D30BF1D800

Por sua vez, o PL 4.893/01 pretende alterar a alínea "b" do art. 2º do Código Florestal, estabelecendo novos limites para as APP situadas no entorno de reservatórios, quais sejam: de trinta metros, para o caso de áreas urbanas; de cinqüenta metros, para os reservatórios que tenham até vinte hectares de superfície e estejam situados em zonas rurais; de cem metros, para os reservatórios que tenham mais de vinte hectares de superfície e estejam situados em zonas rurais; e de duzentos metros para os reservatórios de hidrelétricas.

Por fim, o PL 5.927/01, também apensado, preocupa-se com a aplicação das normas sobre APP em áreas urbanas aos clubes de lazer e recreação, ranchos, chácaras e congêneres. Dispõe que essas normas só valerão para esses empreendimentos a partir de agora.

Submetidas à análise da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, as proposições em tela foram todas rejeitadas. A CDUI argumenta em seu parecer, basicamente, que a matéria já se encontra convenientemente regulada pela MP 1.950-55, atualmente MP 2.166-67.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei nesta Comissão.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A questão dos limites ideais das áreas de preservação permanente - APP - ao longo dos corpos d'água é, de fato, bastante complexa, especialmente no que se refere às APP situadas em áreas urbanas. O ideal, tanto em áreas urbanas, quanto em áreas rurais, seria que os limites das APP fossem fixados caso a caso a partir de um plano de ocupação da respectiva bacia hidrográfica. O problema é que a legislação federal não pode ser omissa a respeito do tema e deixar as decisões sobre as APP apenas para Estados e Municípios. Deve ser garantido um mínimo de preservação, que assegure a proteção dos mananciais e dos outros bens naturais pela vegetação das APP. Esse *quantum* mínimo de proteção deve ser imposto inclusive para as áreas



D30BF1D800

urbanas, uma vez que nas cidades, pelo grau de impermeabilização do solo, muitas vezes vão ser indicadas faixas de APP maiores ainda do que nas áreas rurais.

As críticas em relação à inadequação das normas sobre APP previstas pelo Código Florestal às áreas urbanas devem ser dirigidas com maior vigor não às regras sobre os limites, mas sim às regras sobre os casos em que se admite supressão da vegetação, por utilidade pública ou interesse social. Antes da adoção da MP aqui já mencionada, a legislação não explicava claramente no que consistiam os casos de utilidade pública ou interesse social, bem como centralizava as decisões sobre a supressão exclusivamente no IBAMA. Agora, todavia, conforme destacado pela CDUI em seu parecer, a MP em vigor que altera o Código Florestal já traz aperfeiçoamentos importantes em relação às normas que regulam a possibilidade de supressão de vegetação em APP.

Cabe destacar, ainda, que o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - vem atuando com dedicação na regulamentação do tema APP. Em 2002, foram aprovadas a Resolução 302, que "dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno" e a Resolução 303, que "dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente". O CONAMA estuda, atualmente, o texto de uma resolução referente especificamente aos critérios para supressão de vegetação de APP em áreas urbanas.

Diante dessa situação, concordamos com a Comissão que nos precedeu e manifestamos posição contrária aos Projetos de Lei nº 1.972/99, 2.995/00, 2.838/00, 4.893/01 e 5.927/01.



D30BF1D800

Sala da Comissão, em 12 de Junho de 2003.

  
Deputado **Ronaldo Vasconcelos**

Relator



D30BF1D800



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.972, DE 1999**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

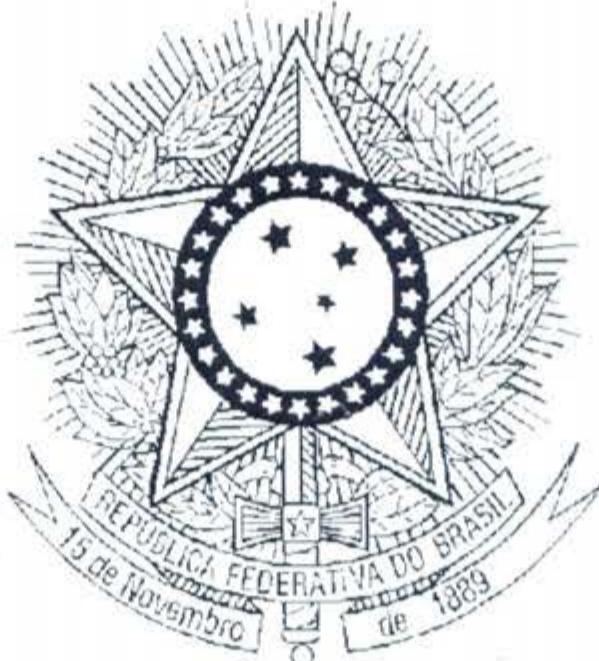
A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.972/1999, e os Projetos de Lei nºs 2.838/2000, 2.995/2000, 4.893/2001, e 5.927/2001, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Vasconcellos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Casara, Celso Russomanno, César Medeiros, Davi Alcolumbre, Janete Capiberibe, José Borba, Luciano Zica, Miguel Arraes, Pastor Reinaldo, Renato Cozzolino, Leonardo Monteiro, Ronaldo Vasconcellos, Sandes Júnior e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### ● PROJETO DE LEI N.º 1.972-B, DE 1999

(Do Sr. Marcos Cintra)

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, dispondo sobre as áreas de preservação permanente em áreas urbanas; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela rejeição deste, e dos de nºs 2.838/00, 2.995/00, 4.893/01 e 5.927/01, apensados (relatora: DEP. IARA BERNARDI); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela rejeição deste, e dos de nºs 2.838/00, 2.995/00, 4.893/01 e 5.927/01, apensados (relator: DEP. RONALDO VASCONCELLOS).

#### ● DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

#### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs nºs 2.838/00, 2.995/00, 4.893/01 e 5.927/01

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.972, DE 1999

**Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, dispondo sobre as áreas de preservação permanente em áreas urbanas.**

**Autor:** Deputado Marcos Cintra

**Relator:** Deputado Ronaldo Vasconcellos

#### I - RELATÓRIO

RC  
MATERIA INSTRUTORIA  
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A  
VOTAÇÃO

Vem à análise desta Câmara Técnica o projeto de lei em epígrafe e seus apensos, os quais pretendem regular a questão das áreas de preservação permanente - APP - em áreas urbanas.

O projeto principal pretende alterar o parágrafo único do art. 2º do Código Florestal, a fim de estabelecer que os limites das APP em áreas urbanas serão determinados pela legislação urbanística municipal, respeitados o limite mínimo de quinze metros e as normas fixadas especificamente para áreas urbanas pelo CONAMA, no que se refere às APP ao longo de águas de domínio federal, e pelos Estados, no que se refere às APP ao longo de águas de domínio estadual.

O PL 2.995/00 e o PL 2.838/00, apensados, ao propor ajuste no mesmo dispositivo do Código Florestal, prevêem apenas que os limites das APP em áreas urbanas serão determinados pela legislação urbanística municipal, sem estabelecer limites mínimos ou fazer referência a normas regulamentares sobre o tema.



C1479BA300



Por sua vez, o PL 4.893/01 pretende alterar a alínea "b" do art. 2º do Código Florestal, estabelecendo novos limites para as APP situadas no entorno de reservatórios, quais sejam: de trinta metros, para o caso de áreas urbanas; de cinqüenta metros, para os reservatórios que tenham até vinte hectares de superfície e estejam situados em zonas rurais; de cem metros, para os reservatórios que tenham mais de vinte hectares de superfície e estejam situados em zonas rurais; e de duzentos metros para os reservatórios de hidrelétricas.

Por fim, o PL 5.927/01, também apensado, preocupa-se com a aplicação das normas sobre APP em áreas urbanas aos clubes de lazer e recreação, ranchos, chácaras e congêneres. Dispõe que essas normas só valerão para esses empreendimentos a partir de agora.

Submetidas à análise da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, as proposições em tela foram todas rejeitadas. A CDUI argumenta em seu parecer, basicamente, que a matéria já se encontra convenientemente regulada pela MP 1.950-55, atualmente MP 2.166-67.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei nesta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A questão dos limites ideais das áreas de preservação permanente - APP - ao longo dos corpos d'água é, de fato, bastante complexa, especialmente no que se refere às APP situadas em áreas urbanas. O ideal, tanto em áreas urbanas, quanto em áreas rurais, seria que os limites das APP fossem fixados caso a caso a partir de um plano de ocupação da respectiva bacia hidrográfica. O problema é que a legislação federal não pode ser omissa a respeito do tema e deixar as decisões sobre as APP apenas para Estados e Municípios. Deve ser garantido um mínimo de preservação, que assegure a proteção dos mananciais e dos outros bens naturais pela vegetação das APP. Esse *quantum* mínimo de proteção deve ser imposto inclusive para as áreas



C1479BA300

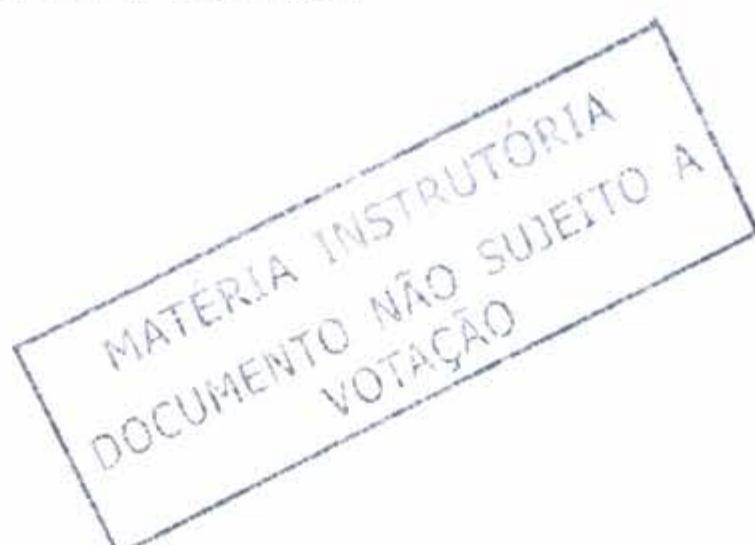


urbanas, uma vez que nas cidades, pelo grau de impermeabilização do solo, muitas vezes vão ser indicadas faixas de APP maiores ainda do que nas áreas rurais.

As críticas em relação à inadequação das normas sobre APP previstas pelo Código Florestal às áreas urbanas devem ser dirigidas com maior vigor não às regras sobre os limites, mas sim às regras sobre os casos em que se admite supressão da vegetação, por utilidade pública ou interesse social. Antes da adoção da MP aqui já mencionada, a legislação não explicava claramente no que consistiam os casos de utilidade pública ou interesse social, bem como centralizava as decisões sobre a supressão exclusivamente no IBAMA. Agora, todavia, conforme destacado pela CDUI em seu parecer, a MP em vigor que altera o Código Florestal já traz aperfeiçoamentos importantes em relação às normas que regulam a possibilidade de supressão de vegetação em APP.

Cabe destacar, ainda, que o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - vem atuando com dedicação na regulamentação do tema APP. Em 2002, foram aprovadas a Resolução 302, que "dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno" e a Resolução 303, que "dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente". O CONAMA estuda, atualmente, o texto de uma resolução referente especificamente aos critérios para supressão de vegetação de APP em áreas urbanas.

Diante dessa situação, concordamos com a Comissão que nos precedeu e manifestamos posição contrária aos Projetos de Lei nº 1.972/99, 2.995/00, 2.838/00, 4.893/01 e 5.927/01.



C1479BA300

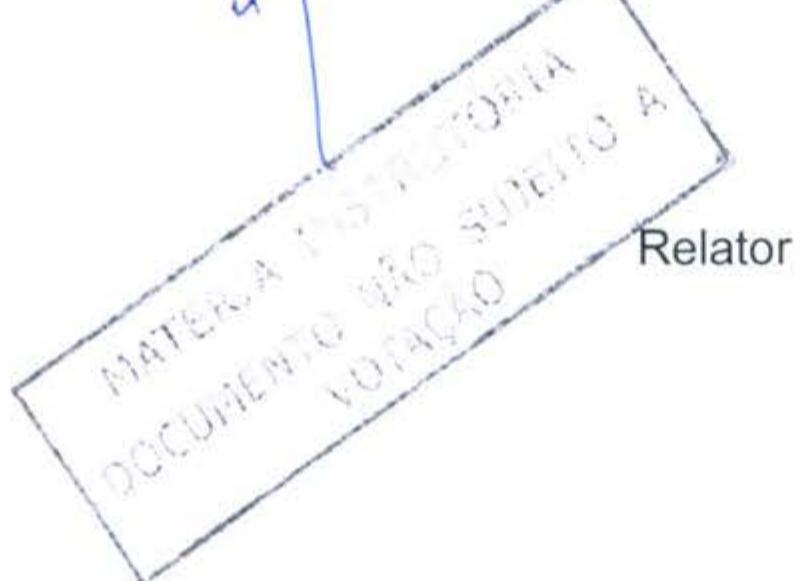


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2002.

Deputado **Ronaldo Vasconcellos**



C1479BA300